

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13888/000.070/92-27

JMS

Sessão de : 20 de setembro de 1995

ACORDAO NR. 103-16.601

Recurso nr: 107.942 - IRPJ - EXS: 1988, 1989 e 1991

Recorrente : TOFER - ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

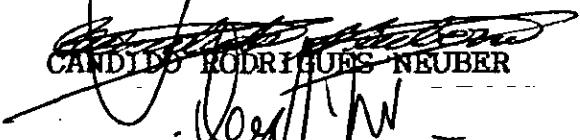
Recorrida : DRF EM LIMBEIRA - SP

IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1988 A 1991 - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE CAIXA INCOMPROVADOS - Na falta da comprovação ora da efetividade, ora da origem dos recursos supridos ao caixa, inclusive para aumento de capital, reputam-se espúrios os numerários assim advindos à contabilidade já que não suportados em receitas devidamente declaradas.

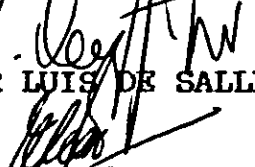
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOFER - ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM: UBIRAJARA LEAO DA SILVA

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 20 OUT 1995

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Márcio Machado Caldeira, Maria Ilca Castro Lemos Diniz e Vilson Biadola e Edvaldo Pereira de Brito. Ausente o Conselheiro Serafim Fernando dos Santos Pinto.



**PROCESSO N° 13888/000.070/92-27**

**Recurso no.107942**

**Acórdão n° 103-16.601**

**Recorrente: Tofer Engenharia Comércio e Indústria Ltda.**

### **RELATÓRIO**

A r. decisão monocrática de fls.232/238 deu pela parcial procedência do auto de infração vestibular que indicara a existência da omissão de receitas tributáveis em hipóteses de suprimentos de caixa e para aumento de capital cuja efetiva e prova de origem não foram dados como comprovados, dando como comprovado apenas certo suprimento. Para assim o decidir deixou assente a pertinente ementa:

"Se o registro na contabilidade foi efetuado sem lastro em documentação emitida por terceiros, hábil e idônea, que comprove a efetiva entrada do dinheiro e sua origem a importância suprida será tributada como omissão de receita."

No seu apelo de fls. 239/244 se limita a parte recursante a repetir todos os argumentos inaugurais, sendo por sinal a peça apelatória reprodução *ipsis litteris* da defesa inicialmente formulada. Repisando as considerações busca insistir na efetividade do suprimento e comprovação da origem dos recursos, reportando-se a vasta matéria fática.

É o relatório.



9

PROCESSO Nº 13888/000.070/92-27

Relator: Victor Luis de Salles Freire

**VOTO**

O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

No âmago da questão, voltando para o inteiro teor do veredicto recorrido, verifica-se que este, com propriedade, abordou, para exaurir, todos os argumentos defensórios e prova colacionada a respeito da inexistência, ora da comprovação de origem, ora da comprovação de efetividade dos recursos em certos suprimentos reportados no Termo de Intimação de fls. 19/19v. Por sinal, com riqueza de detalhes a autoridade vai em profundidade nos documentos acostados na peça defensiva para verificar da fragilidade das considerações defensórias e no não afastamento da presunção de omissão.

Sobrevindo conhecimento do inteiro teor do veredicto, já na peça recursal se limita o recorrente a repisar a defesa formulada, reproduzindo na integridade suas considerações e sem um afrontamento mais direto às razões que levaram a autoridade singular a confirmar o crédito tributário lançado, tudo aliás dentro dos ditames do artigo 181 do RIR/80.

É pois o quanto me basta para repelir o apelo, subscrevendo adicionalmente, como razão de decidir, na simples reiteração dos argumentos defensórios, a própria decisão recorrida.

Nego provimento ao recurso.

Brasília (DF) em 20 de setembro de 1995

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR